

## LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

## CONSULTA INTERNA Nº 099/2012 - 17/10/2012

Assunto: ITCD - Taxa de Expediente - Sobrepartilha

Origem: DGP/SUFIS

Consulente: Marcos Amaral

## Exposição/Pergunta:

O fato gerador do ITCD devido na transmissão por sucessão não é o bem propriamente dito, mas a abertura da sucessão, que se dá com a morte da pessoa que possui um único bem, ou vários bens.

Para o cálculo do ITCD devido em função da abertura da sucessão é necessário considerar tanto os bens declarados ao Fisco originalmente, quanto os apresentados em função de sobrepartilha.

A adição de bens quando da sobrepartilha pode, por exemplo, descaracterizar a isenção anteriormente reconhecida. É o caso de se ter sido declarado um único imóvel avaliado em até 40.000 UFEMG (art. 3º, I, "a", da Lei nº 14.941/2003) e, por ocasião da sobrepartilha, apresentar-se outro, conduzindo à necessidade de se tributar os dois bens, descaracterizando-se o benefício anteriormente aplicável.

Assim, para fins de apuração da base de cálculo, verificação de isenção, diferença de partilha, etc., é necessário conhecer o monte-mor partilhado.

Atualmente, o fluxo para cobrança do ITCD em caso de sobrepartilha é o seguinte:

São solicitados todos os bens/direitos/obrigações constantes da partilha original para viabilizar a apuração do imposto na sobrepartilha. Dessa forma, o contribuinte apresenta nova Declaração, de sobrepartilha, relacionando todos os bens/direitos/obrigações (inclusive da partilha original). No desenho do processo, além da possibilidade do bem da partilha original influenciar na tributação da sobrepartilha, foi considerada a possibilidade dos bens/direitos sobrepartilhados poderem alterar a tributação da partilha original, dentro do prazo decadencial.

Com isso, quando da emissão da Certidão da sobrepartilha, a Certidão anterior é marcada como "Cancelada e Substituída pela Certidão xxxx", prevalecendo aquela, evitando que o contribuinte tenha dois documentos distintos válidos, relacionando os mesmos bens.

O entendimento da época da elaboração do Sistema do ITCD, no SIARE, foi de que, considerando a necessidade de retificação da Declaração anterior, para inclusão de bens a serem sobrepartilhados, com a consequente retificação do documento fiscal (Certidão) anteriormente emitido, a taxa de expediente "Retificação de documentos fiscais..." seria devida.

Contudo, diante da resposta à Consulta Interna nº 028/2012, dentro do procedimento que foi idealizado, teremos que rever o processo, alterando o Sistema (SIARE).

O nosso entendimento é de que, em hipótese alguma, é devida a Taxa de Expediente constante do subitem 2.6 da Tabela A da Lei nº 6.763/75, quando da apresentação dos bens trazidos pela sobrepartilha, mas sim para a retificação da Certidão de Pagamento ou Desoneração de ITCD anteriormente emitida.

Pelos motivos expostos, indaga-se:

Está mantido o entendimento externado na Consulta Interna nº 028/2012?

## Resposta:

É sabido que o fato gerador do ITCD é a transmissão da propriedade por sucessão ("causa mortis"), conforme art. 1º, Lei nº 14.941/2003.

Tem-se, também, que a transmissão de todos os bens do "de cujus" ocorre no momento da morte, quando se considera aberta a sucessão (art. 1.784, CC/2002).

Assim, a transmissão dos bens, o fato gerador do ITCD e, por consequência, o dever de pagar o tributo surgem independentemente da instauração do processo de inventário e da realização da partilha e se referem à totalidade dos bens do "de cujus".

Neste contexto, exige a Lei nº 14.941/2003, arts. 13, I, e 17, o pagamento do ITCD num prazo de 180 días da abertura da sucessão, bem como a entrega da Declaração de Bens e Direitos, independentemente de qualquer apuração em inventário.

Por isso, determina o art. 31 do RITCD/2005 que da Declaração de Bens e Direitos devem constar todos os bens transmitidos e seus respectivos valores, além de ser instruída com o comprovante de pagamento do imposto.

Há, ainda, de se considerar, como ressaltou o Consulente, que, para a apuração do ITCD devido, é fundamental a consideração de tudo o que compõe o monte transmitido na abertura da sucessão por ocasião da morte, tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo, daí a justificativa para que a Declaração de Bens e Direitos se refira ao todo sucessório.

Considere-se, por fim, que, se a Declaração de Bens e Direitos se presta à qualificação dos bens transmitidos e à determinação da base de cálculo do ITCD e o seu montante total é determinante para apuração desse imposto, a adição de bens importa em retificação do montante total do patrimônio objeto da "saisine".

Portanto, a inclusão de bens em função de sobrepartilha importa em retificação da informação sobre a totalidade dos bens transmitidos, constante da Declaração original, ou seja, trata-se de hipótese de retificação da Declaração.

Neste caso, fica configurada a hipótese de incidência da Taxa de Expediente posta no subitem 2.6 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75, na apresentação de nova Declaração de Bens e Direitos em função de sobrepartilha, por se configurar o fato retificação de declaração.

Importante, ainda, salientar ser devida a Taxa de Expediente prevista no subitem 2.9 da mesma Tabela "A", tanto guando da emissão de Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD, após a análise da DBD original, quanto após a análise de DBD retificadora.

Saliente-se que a citada Certidão, que encontra previsão no art. 39 do RITCD, não se confunde com a Certidão de Débitos Tributários (CDT) de que trata o art. 219 da Lei nº 6.763/75. Portanto, não aplicável a isenção de Taxa de Expediente disposta no inciso VIII do art. 91 da Lei referida.

Para fins didáticos são, em síntese, os tributos incidentes na análise do procedimento do ITCD:

- Entrega da DBD original Não é devida Taxa de Expediente por falta de previsão legal. a)
- Emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD relativa à DBD original É devida a Taxa de Expediente do subitem 2.9 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75 no valor de 15 UFEMG.
- Entrega da DBD retificadora É devida a Taxa de Expediente do subitem 2.6 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75 no valor de 23 UFEMG (hipótese de retificação de declaração).
- Emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD relativa à DBD retificadora É devida a Taxa de Expediente do subitem 2.9 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75 no valor de 15 UFEMG.

Finalmente, esclareça-se que Consulta Interna nº 028/2012 foi reformulada.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Christiano dos Santos Andreata Assessor Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida Coordenadora Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária